

Proc. 22 008/43

(CJ2-265/44)

1944

M.P.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação do mesmo texto legal ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Moreira & Abreu Limitada recorre da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, em 9 de julho de 1943, que não tomou conhecimento do inquérito administrativo instaurado contra Augusto José Martins, por não ter a firma recorrente cumprido o anterior acórdão daquele Conselho determinando a reintegração do referido empregado e pagamento de todos os seus salários atrasados:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso carece de amparo legal, por isso que a recorrente não aponta nenhuma divergência de interpretação de lei que justifique o presente recurso extraordinário, conforme o que preceitua o art. 203 do Regulamento aprovado pelo Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1944.

a) Oscar Lapaiva Presidente

a) João Murtinho Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 1/6/44. (2236).